



Inquérito Civil nº 04.22.0011.0000142/2024-84
Documento id. 04424548

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Egrégio Conselho Superior do Ministério Público,

Exmo. Sr. Dr. Procurador de Justiça Relator:

A Promotoria de Justiça da Infância e da Juventude de Queimados, pelo Promotor de Justiça subscritor, vem, com fulcro no art. 223, §§ 1º, 2º e 4º da Lei nº 8.069/90 e no art. 9º da Lei nº 7.347/85, promover o

ARQUIVAMENTO

do presente Inquérito Civil, pelos motivos de fato e de direito a seguir aduzidos.

Trata-se de inquérito civil instaurado para apurar a existência de condutas incompatíveis com a natureza na função por parte de cuidadores do Abrigo Municipal Deisemar de Freitas Barbosa Bastos. Refere-se às seguintes imputações: i) de que o cuidador **XXXXXX XXXXX XXXXX XXXXX XXXXXXXXXXX** teria costume de observar acolhidas enquanto tomavam banho; II) de que **XXXXXXXX XXXXXX XX XXXXXXXXXXX** teria xingado abrigados e os abrigado a realizar serviços domésticos; e III) de que **XXXXXXXXXX XX XXXXX XXXXXX XX XXXXX** teria empurrado uma adolescente, além de sacudi-la pelos ombros.

Portaria de instauração no id. 01414056 – páginas 01/05.



Cópia do processo de acolhimento de XXXXXXX XXXXXX XX XXXXXX XXXX (nº 0804210- 83.2022.8.19.0067) no id. 01414056 – páginas 06/16.

Ata de Reunião entre o Departamento de Proteção Especial e a Coordenação do Abrigo Deisemar Bastos no id. 01414056 – páginas 63/66, na qual há registros da comunicação das denúncias recebidas pelo CT.

Informação da SEMAS no id. 01414056 – página 86, dando conta que o cuidador XXXXXX XXXXX foi afastado de suas atividades laborais.

Termo de oitiva de XXXXXX XXXXX XXXXXX XXXXXXXXXXXX no id. 01414058 - páginas 02/04.

Termo de oitiva de XXXXXXX XXXXX XXXXXX XXXXXX no id. 01414058 - páginas 06/07.

Termo de oitiva de XXXXX XXXXXX XXXXXXXXXXXX no id. 01414058 - páginas 09/10.

Informação sobre abertura de Processo Administrativo de Sindicância no id. 01414058 - página 16.

Resposta da SEMAD no id. 3879479, dando conta que o procedimento administrativo disciplinar nº 3613/2023-09 foi concluído, com o arquivamento. Consta que "em sede de Sindicância, a Comissão ouviu todos os servidores que atuam no abrigo e não observaram nenhum indício dos fatos narrados pelas adolescentes, ao contrário, surgiu narração de que as adolescentes confirmaram em outro momento que mentiram.

Processo Administrativo de Sindicância nos indexes 04172790 e 04172794, contendo:

Cópias do Livro Ata do Abrigo no id. 04172790 , páginas 19/41.

Oitiva dos investigados e de diversos cuidadores e funcionários do abrigo no id. 04172794 - páginas 16/19, 33/55, 67/68.

Defesa escrita dos investigados no id. 04172794 - páginas 75/80.



Relatório Conclusivo e Decisão Final da Sindicâncias no id. 04172794 - páginas 81/94.

É o relatório.

O presente procedimento se iniciou a partir de informações provenientes do processo de acolhimento institucional de XXXXX XXXXXX XXXXXXXXXX XXXXXXXX (nº 0804210- 83.2022.8.19.0067), bem como de denúncias feitas ao Conselho Tutelar por parte de outras duas acolhidas do Abrigo Deisemar Bastos (acolhimento de crianças e adolescentes do sexo feminino). As notícias davam conta de condutas inadequadas realizadas por cuidadores do referido equipamento.

Nesse contexto, destaca-se que havia sido imputado aos cuidadores as seguintes condutas: I) de que o cuidador XXXXX XXXXXX XXXXXXXXXXXX teria costume de observar acolhidas enquanto tomavam banho; II) de que XXXXX XXXXXX XXXXXXXX teria xingado abrigados e os abrigado a realizar serviços domésticos; e III) de que XXXXX XXXXXX XXXXX XXXXX teria empurrado uma adolescente, além de sacudi-la pelos ombros.

Diante da gravidade do anunciado, especialmente em relação ao cuidador XXXXX XXXXXXXX, esta Promotoria de Justiça recomendou à SEMAS o seu afastamento, tendo sido atendida a recomendação, conforme informação de id. 01414056 – página 86.

Dessa forma, as investigações continuaram com vistas a verificar a veracidade dos fatos. Assim, todos os investigados foram ouvidos pelo Ministério Público, conforme termos de oitiva indicados no relatório.

Em sequência, cobrou-se o andamento do Processo Administrativo de Sindicância, o qual foi instaurado após provocação. Ao final, a Administração Pública Municipal concluiu pelo arquivamento, em decorrência de ter constatado que as infrações não ocorreram.

Dessa forma, após obtenção de cópia integral do Processo de Sindicância (indexes 04172790 e 04172794), foi possível constatar que, em consonância com as oitivas realizadas pelo Ministério Público, os depoimentos prestados por vários cuidadores e funcionários do abrigo, bem como as informações contidas nas diversas



páginas do Livro Ata do Abrigo, fizeram concluir que a decisão foi acertada. Senão vejamos.

Em relação ao investigado **XXXXX XXXXXX XXXXXXXXXXXX**: 1) foi destacado que na própria ata da reunião em que as denúncias foram trazidas à tona, há registro de que uma das adolescentes no atendimento com a equipe técnica disse que mentiu sobre os fatos; 2) todas as testemunhas ouvidas foram elogiosas ao trabalho do servidor, algumas ainda destacando que este sempre tinha o cuidado de chamar cuidadoras mulheres para acompanhá-lo em certos momentos; 3) há diversas menções de que as menores envolvidas teriam desenvolvido repulsa ao cuidador após serem cobradas no cumprimento das regras do abrigo, tendo elas muitas vezes passado a proferir impropérios após serem cobradas, inclusive com o uso de palavras como “estuprador” e 4) consta que após não ter recebido doces por parte de **XXXXXXXX XXXXX**, uma das adolescente disse que iria acusá-lo como forma de retaliação; 5) há registros no Livro Ata do Abrigo e nos depoimentos prestados que duas das adolescentes envolvidas ameaçaram diversas vezes denunciar outro funcionário por abuso, o **XXX XXXXXX**, apenas por solicitar que elas se retirassem de cômodo ou que o tratassem com mais respeito.

Vários outros episódios foram destacados durante os depoimentos e na documentação presente no Processo de Sindicância. Desse modo, foi possível concluir que as acusações apresentadas carecem de qualquer corroboração em outros elementos para subsidiar demais intervenções, judiciais ou extrajudiciais.

No mais, em relação às cuidadoras **XXXXX XXXXXX XXXXXXXXXXXX** e **XXXXX XXXXXX XXXXXX XXXX**, todos os elementos também apontaram para a inoportunidade das irregularidades anunciadas, não havendo qualquer justificativa para adoção de medidas judiciais ou extrajudiciais.

Assim, à míngua de fundamentos consistentes e indubitáveis para a propositura de ação civil pública ou de outra medida voltada para a tutela judicial ou extrajudicial de direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos, conforme artigo 27 da Resolução GPGJ nº 2.227/2018, o feito deve ser arquivado.

De se notar, ainda, que o arquivamento ora pretendido não importará em prejuízo,



haja vista a possibilidade de instauração de novo procedimento na hipótese de surgirem outros elementos que apontem a necessidade de adoção de providências.

Ante o exposto, **promovo o arquivamento do presente inquérito civil, com fulcro no artigo 27 da Resolução GPGJ nº 2.227/2018.**

Notifiquem-se os interessados, conforme previsão do art. 27, §§ 1º, 2º e 4º, da Resolução GPGJ nº 2.227/2018. Após o cumprimento das demais normas regulamentares pertinentes, remetam-se os autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro para que, em sessão própria, delibere sobre eventual homologação ou rejeição, na conformidade do que dispõem os parágrafos 1º, 2º e 4º do artigo 223 da Lei nº 8.069/90.

Queimados, 28 de abril de 2025

ALEXEY KOLOUBOFF
Promotor(a) de Justiça - Mat. 4344